

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004899-46.2011.4.04.7202/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : FERGRAL FERRAGEM GRAL LTDA

ADVOGADO : Aline Druzian

: THIAGO DEGASPERIN

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

. Na jurisprudência do STJ, os danos morais provocados por equívocos em atos administrativos podem ser presumidos. Os atos administrativos devem ser realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público;

. Por tratar-se de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa;

. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano, não ultrapassando o princípio da razoabilidade;

. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e dar parcial provimento à**

remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por FERGRAL FERRAGEM GRAL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que vinculou a concessão de benefício acidentário auxílio-doença ao CNPJ da empresa.

Relata que, em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, constatou estar vinculada ao seu CNPJ a concessão de auxílio-doença acidentário (NB 518.730.348-8), em favor do segurado Itamar Lopes Tavares (ex-funcionário da empresa). Esclarece que o referido segurado foi desligado da empresa em 18/01/2006 e o benefício concedido em 09/10/2006. Refere que ajuizou a Medida Cautelar de Exibição de Documento nº 5000842-82.2011.404.7202/SC perante a 1ª Vara Federal de Chapecó/SC para ter acesso ao processo administrativo de concessão do referido benefício, no qual consta como empregadora a empresa TRANSBRAS - Transportadora Brasileira de Cargas Ltda. Aduz que a empresa nunca teve registro de qualquer tipo de acidente de trabalho em seu quadro funcional, tampouco foi intimada do acidente em questão. Discorre sobre a ilegalidade do ato administrativo, sustentando que a anulação é um controle de legalidade e deve ocorrer quando existe vício insanável no ato. Requer a anulação de ato administrativo e a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Citada, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, porquanto não veiculado o pedido de cancelamento do ato combatido na via administrativa. Discorreu sobre o interesse da União no feito, haja vista ser dela a competência legal para atividades relativas à tributação. No mérito, alegou ausência dos pressupostos básicos para a constituição da obrigação do Estado em indenizar. Sustentou não haver provas da lesão extrapatrimonial alegada (Evento 8).

A ação foi julgada procedente pelo Magistrado Narciso Leandro Xavier Baez, enquanto Juiz Federal da 2ª VF de Chapecó, por reconhecer a vinculação inadequada do fato à autora e por entender que a mera permanência do indevido registro já se revela dano demasiado (Evento 22).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a inexistência de consequências fiscais decorrentes do equívoco administrativo, bem como a ausência de comprovação de dano moral. Afirma que a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT foi emitida com nome e dados cadastrais de empresa diversa e o Fator Acidentário de Prevenção - FAP da competência de 2010 considerou apenas os eventos dos anos 2008 e 2009. Requer a redução do *quantum* indenizatório. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios fixados em sentença (Evento 29).

Com contrarrazões (Evento 34), subiram os autos para julgamento.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

O caso concreto não deixa qualquer dúvida de que o INSS incorreu em erro ao associar o benefício acidentário ao CNPJ da empresa autora. Portanto, incontestemente a nulidade do ato administrativo atacado.

Todavia, o INSS sustenta ser imprescindível a comprovação do dano moral para a constituição da obrigação do Estado em indenizar.

Na jurisprudência do STJ, entretanto, danos morais provocados por equívocos administrativos podem, sim, ser presumidos.

Os atos administrativos devem ser realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público (STJ, REsp nº 608.918/RS, 1ª Turma, Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20/05/2004).

Ainda nos termos do julgamento acima referido, "Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, "basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito".

No caso dos autos, a ação culposa consiste no próprio ato administrativo declarado nulo. Não obstante isso, mesmo tendo conhecimento dos procedimentos judiciais adotados pela autora, em momento algum o INSS manifestou providências a respeito, injustificadamente, o que impõe o reconhecimento, também, do ato omissivo culposos.

Conforme destacado pela sentença, *"Ainda que tais informações desabonadoras, em geral, não venham a ser acessíveis ao público externo, haja vista que a própria empresa obrigou-se a socorrer a ação cautelar para obter acesso aos documentos, sabe-se que perante os órgãos da administração, tais registros se comunicam, o que por si só, já é fato desabonador da moral da autora, servindo para título de exemplo a agravada incidência tributária decorrente do Fator Acidentário de Prevenção".*

No que se refere à indenização, essa deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano, não ultrapassando o princípio da razoabilidade (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013411-72.2012.404.7205, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/10/2014).

Assim, atendendo às peculiaridades do caso concreto e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, entendo ser razoável a redução do valor da indenização para o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ao que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013633-19.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/05/2015).

Por essa razão, tendo em vista os vetores estipulados no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, e considerando complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Dito isso, reformo a sentença apenas para a) condenar o INSS a pagar à empresa autora, a título de compensação por danos morais, a importância equivalente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que houve o registro indevido; e b) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7664422v6** e, se solicitado, do código CRC **8C317FFF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 21/07/2015 18:16

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/07/2015
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004899-46.2011.4.04.7202/SC
ORIGEM: SC 50048994620114047202

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Fabio Bento Alves
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : FERGRAL FERRAGEM GRAL LTDA
ADVOGADO : Aline Druzian
: THIAGO DEGASPERIN

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/07/2015, na seqüência 93, disponibilizada no DE de 08/07/2015, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
VOTANTE(S) : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7706552v1** e, se solicitado, do código CRC **4F738BB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 21/07/2015 14:02
